

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 108

São Paulo

sexta-feira, 8 de junho de 1990

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

#### LEI Nº 6.882, DE 7 DE JUNHO DE 1990

*Constitui o Corpo de Bombeiros em Unidade Orçamentária da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O Corpo de Bombeiros passa a constituir Unidade Orçamentária da Secretaria da Segurança Pública, subordinada ao Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo único — Fica autorizado o Poder Executivo a promover a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

*Antônio Cláudio Mariz de Oliveira,*

Secretário da Segurança Pública

*Frederico Mathias Mazzucbelli,*

Secretário de Economia e Planejamento

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de junho de 1990.

#### LEI Nº 6.883, DE 7 DE JUNHO DE 1990

*Dispõe sobre o enquadramento das classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O reajuste de vencimentos e salários concedido pela Lei Complementar nº 535, de 29 de fevereiro de 1988, aplica-se aos funcionários e servidores integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo pertencentes:

I — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento;

II — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971;

III — ao Quadro Especial instituído pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda;

IV — à Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

V — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Parágrafo único — Para efeito da apuração da retribuição global mensal, tomar-se-ão por base os valores fixados para a Escala de Vencimentos 8 pela Lei Complementar nº 510, de 4 de maio de 1987, com as alterações decorrentes da aplicação do artigo 25 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986.

Artigo 2º — Os valores da Escala de Vencimentos 8, a que se referem o artigo 3º da Lei Complementar nº 383, de 28 de dezembro de 1984 e o artigo 3º da Lei Complementar nº 439, de 26 de dezembro de 1985, com as alterações decorrentes da aplicação do artigo 25 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986, ficam reajustados, no período de 1º de abril de 1988 a 30 de junho de 1988, em 44% (quarenta e quatro por cento), na conformidade do Anexo desta lei.

Artigo 3º — Os funcionários e servidores integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, abrangidos pelos artigos anteriores, ficam integrados, a partir de 1º de julho de 1988, no sistema retributivo instituído pela Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, enquadrados na Faixa 5 da Escala de Vencimentos Nível Superior, na seguinte conformidade:

I — no nível I: os enquadrados como Engenheiro I, Arquiteto I e Engenheiro Agrônomo I;

II — no nível II: os enquadrados como Engenheiro II, Arquiteto II e Engenheiro Agrônomo II;

III — no nível III: os enquadrados como Engenheiro III, Arquiteto III e Engenheiro Agrônomo III;

IV — no nível IV: os enquadrados como Engenheiro IV, Arquiteto IV e Engenheiro Agrônomo IV;

V — no nível V: os enquadrados como Engenheiro V, Arquiteto V e Engenheiro Agrônomo V;

VI — no nível VI: os enquadrados como Engenheiro VI, Arquiteto VI e Engenheiro Agrônomo VI.

Artigo 4º — No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá decreto incluindo as alterações decorrentes da aplicação do artigo anterior no Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 28.991, de 7 de outubro de 1988.

Artigo 5º — Ficam integrados no sistema retributivo instituído pela Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 557, de 15 de julho de 1988, os funcionários e servidores ocupantes dos cargos e funções-atividades adiante mencionados:

I — na série de classes de Engenheiro: os de Engenheiro, Faixa 5, Engenheiro Encarregado, Faixa 7 e Engenheiro Chefe, Faixa 8;

II — na série de classes de Arquiteto: os de Arquiteto, Faixa 5, Arquiteto Encarregado, Faixa 7 e Arquiteto Chefe, Faixa 8;

III — na série de classes de Engenheiro Agrônomo: os de Engenheiro Agrônomo, Faixa 5, Engenheiro Agrônomo Encarregado, Faixa 7 e Engenheiro Agrônomo Chefe, Faixa 8.

Parágrafo único — A determinação da classe decorrente da integração prevista no "Caput" deste artigo far-se-á na seguinte conformidade:

1. nas classes de Engenheiro I, Arquiteto I e Engenheiro Agrônomo I: os enquadrados no Nível I das respectivas Faixas;

2. nas classes de Engenheiro II, Arquiteto II e Engenheiro Agrônomo II: os enquadrados no Nível II das respectivas Faixas;

3. nas classes de Engenheiro III, Arquiteto III e Engenheiro Agrônomo III: os enquadrados no Nível III das respectivas Faixas;

4. nas classes de Engenheiro IV, Arquiteto IV e Engenheiro Agrônomo IV: os enquadrados no Nível IV das respectivas Faixas;

5. nas classes de Engenheiro V, Arquiteto V e Engenheiro Agrônomo V: os enquadrados no Nível V das respectivas Faixas;

6. nas classes de Engenheiro VI, Arquiteto VI e Engenheiro Agrônomo VI: os enquadrados no Nível VI das respectivas Faixas.

Artigo 6º — Ficam integrados no sistema retributivo instituído pela Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 557,

de 15 de julho de 1988, os funcionários e servidores ocupantes de cargos e funções-atividades de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, Faixa 5, pertencentes aos Quadros Especiais a que se refere o artigo 1º desta lei, na seguinte conformidade:

I — nas classes de Engenheiro I, Arquiteto I e Engenheiro Agrônomo I: os enquadrados no Nível I;

II — nas classes de Engenheiro II, Arquiteto II e Engenheiro Agrônomo II: os enquadrados no Nível II;

III — nas classes de Engenheiro III, Arquiteto III e Engenheiro Agrônomo III: os enquadrados no Nível III;

IV — nas classes de Engenheiro IV, Arquiteto IV e Engenheiro Agrônomo IV: os enquadrados no Nível IV;

V — nas classes de Engenheiro V, Arquiteto V e Engenheiro Agrônomo V: os enquadrados no Nível V;

VI — nas classes de Engenheiro VI, Arquiteto VI e Engenheiro Agrônomo VI: os enquadrados no Nível VI.

Parágrafo único — O funcionário ou servidor abrangido por este artigo terá seu cargo ou função-atividade integrado no Quadro da Secretaria à qual está vinculado o Quadro Especial a que pertença.

Artigo 7º — A permanência do funcionário ou servidor no sistema retributivo a que se refere o artigo 3º desta lei dependerá de requerimento, a ser apresentado à autoridade competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Artigo 8º — A integração e a determinação das classes previstas nos artigos 5º e 6º desta lei produzirão efeitos a partir de 1º de outubro de 1989.

Artigo 9º — Os funcionários e servidores abrangidos pelos artigos 3º, 5º e 6º desta lei poderão concorrer à promoção por antiguidade, de que trata o artigo 17 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 10 — Poderão concorrer à promoção referente ao exercício de 1989, pelo critério de merecimento, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 557, de 15 de julho de 1988, os funcionários e servidores abrangidos pelos artigos 5º e 6º desta lei, em substituição à promoção por merecimento relativa ao exercício de 1989, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 556, de 15 de julho de 1988.

Parágrafo único — A promoção a que se refere este artigo produzirá efeitos a partir de 1º de novembro de 1989.

Artigo 11 — Serão promovidos por antiguidade, a partir de 1º de janeiro de 1988, mais 20% (vinte por cento) dos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuario, na forma estabelecida no artigo 6º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 557, de 15 de julho de 1988.

§ 1º — Os funcionários e servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo são aqueles classificados nas listas gerais, e única para cada série de classes, elaboradas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado e homologados por atos do Secretário de Estado dos Negócios da Administração, publicados, respectivamente, em 23 de março de 1989, 20 de junho de 1989 e 1º de julho de 1989, bem como na lista de classificação final, geral e única republicada em 7 de abril de 1989 e ratificada em 15 de abril de 1989, no Diário Oficial do Estado.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários e servidores já promovidos nos termos da legislação mencionada.

§ 3º — A promoção a que se refere o "caput" deste artigo produzirá efeitos pecuniários a partir de 1º de setembro de 1989.

Artigo 12 — Esta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 13 — Esta lei será aplicada, no que couber, nas mesmas bases e condições, mediante decreto, aos funcionários e servidores das Autarquias.

Artigo 14 — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho,*  
Secretário da Fazenda

*José Tiacci Kirsten,*  
Secretário da Administração

*Frederico Mathias Mazzucbelli,*  
Secretário de Economia e Planejamento

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de junho de 1990.

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 8 de junho — Sexta-feira

9h30 Secretário do Meio Ambiente, Dr. Jorge Wilhelm.  
10h Secretário da Administração, Dr. José Tiacci Kirsten.  
10h30 Secretária do Menor, Dra. Alda Marco Antonio.  
15h30 Diretoria do Loja Moçônica, "Independência" de Campinas.  
16h30 Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.

### Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretarias do Governo .....	4	Meio Ambiente .....	16
Economia e Planejamento .....	4	Secretaria do Menor .....	16
Justiça .....	5	Defesa do Consumidor .....	16
Promoção Social .....	6	Universidade de São Paulo .....	17
Segurança Pública .....	6	Universidade .....	
Finanças .....	7	Universidade Estadual de Campinas .....	18
Agricultura e Abastecimento .....	8	Universidade Estadual Paulista .....	18
Educação .....	9	Ministério Público .....	18
Saúde .....	12	Tribunal de Contas .....	20
Energia e Saneamento .....	14	Ediais .....	23
Transportes .....	14	Concursos .....	24
Administração .....	14	Assembléia Legislativa .....	39
Cultura .....	15	Diário dos Municípios .....	53
Esportes e Turismo .....	15	Boletim Federal .....	55
Habituação e		Partidos Políticos .....	64
Desenvolvimento Urbano .....	16	Ministérios e Órgãos Federais .....	64